



## O DEVER DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE INDENIZAR ATOS DE *BULLYING* ESCOLAR *DUTY OF EDUCATIONAL INSTITUTIONS TO INDEMNIFY ACTS OF SCHOOL BULLYING*

Sheila de Almeida Gonçalves<sup>1</sup>, Luciana Aparecida Guimarães<sup>2</sup>

**RESUMO:** Abordagem da responsabilidade civil nos atos de violência no ambiente escolar – o fenômeno conhecido como *bullying* - e o dano moral. Destaca-se a responsabilidade civil de uma maneira abrangente, mostrando seus aspectos históricos, conceito e pressupostos, classificação e os meios de defesa ou excludentes. Fala-se da responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados pelos filhos menores de acordo com as atribuições do Código Civil. Verifica-se a responsabilidade da instituição de ensino pública ou privada sobre fatos ocorridos em suas dependências. Investiga-se, por meio de julgados, o dever de reparação. Desenvolvendo-se o tema, investiga-se o fenômeno *bullying*: conceito, tipos, causas e consequências tanto para a vítima quanto para a sociedade a curto e a longo prazo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade Civil. Dano Moral. Instituições de Ensino, *Bullying*.

**ABSTRACT:** Approach of civil liability in acts of violence in the school environment - the phenomenon known as *bullying* - and moral damages. Highlights the liability of a comprehensive way, showing its historical aspects, concepts and assumptions, rating and means of defense or exclusive. Talking about the civil liability of parents for the acts of their minor children according to the duties of the Civil Code. There is the responsibility of the institution of public or private school about events on their premises. Investigates through trial, the duty of reparation. By developing the theme, investigates the phenomenon *bullying*: concept, types, causes and consequences both for victims and for the short-and long-term society.

**KEYWORDS:** Civil Liability. Moral Damage. Educational Institutions. *Bullying*.

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Direito da Universidade Guarulhos - UnG

<sup>2</sup> Orientadora – Professora do Curso de Direito da Universidade Guarulhos - UnG



## INTRODUÇÃO

O Código Civil brasileiro de 1916 tratava de poucos artigos acerca do tema Responsabilidade Civil. Após a primeira guerra, com o desenvolvimento de máquinas que causavam acidentes, foi necessário o desenvolvimento e aprofundamento dos estudos até então existentes. O Código Civil de 2002 finalmente veio sistematizar a matéria com um título especial e autônomo.

A responsabilidade civil faz parte do direito obrigacional, sendo a principal consequência da prática de um ato ilícito. É uma das espécies das fontes de obrigações do Código Civil assim como vontade humana, declarações unilaterais da vontade, vontade do Estado e atos ilícitos. Por sua vez, os atos ilícitos são aqueles que se originam por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas por meio de agente com infração a um dever de conduta e que resultam dano a alguém. E a obrigação é a de indenizar o dano.

Este trabalho visa proceder a um estudo sobre a responsabilidade civil das instituições de ensino e seu dever de indenizar casos de *bullying* escolar.

O tema *bullying* vem ganhando expressividade na mídia de alguns anos para cá. As gerações passadas não se preocupavam tanto com o assunto. O tema vem ganhando força justamente devido à

evolução pela qual está passando a sociedade, sobretudo no sentido de que tolerar cada vez menos comportamentos que, apesar de serem muito sérios, outrora eram tratados como brincadeira.

Nosso ordenamento jurídico evoluiu e, com os progressos tecnológicos, foram desenvolvidos instrumentos para proteção das vítimas, em especial temos a teoria do risco sem pretensão em substituir a culpa, sendo verificada em seu aspecto objetivo. Sob a ótica do exercício de atividade perigosa, a teoria da responsabilidade objetiva obriga ao agente indenizar em caso de dano a terceiro.

### 1. A responsabilidade civil pelos atos de terceiro

A primeira ideia de responsabilidade que se tem, dentro do conceito de equidade e justiça, é que o próprio causador do dano responda pela reparação do prejuízo. No entanto, não se pode responsabilizar unicamente os causadores dos danos pela indenização, pois, nesse caso, muitas situações não teriam como ser ressarcidas.

Por isso admite-se que, em situações descritas em lei, terceiros sejam responsabilizados pelo pagamento do prejuízo, ainda que não tenham concorrido para o evento de forma direta. Isso ocorre devido aos anseios da própria sociedade, que, cada vez mais complexa, apresentou situações nas quais a responsabilidade deve ser estendida além da pessoa do ofensor. É a chamada “responsabilidade indireta”, que é



quando a lei chama uma pessoa a responder pelas consequências do ilícito alheio. A responsabilidade por fato de outrem ofende, ainda, o dever de vigilância, não sendo literalmente de responsabilidade pelo fato alheio em si, mas por fato próprio decorrente do dever de vigilância.

Esta responsabilidade inspira-se num anseio de segurança, no propósito de proteger a vítima. Não se trata de responsabilidade por ato próprio, mas por ato de alguém que está de um modo ou de outro, sob a sujeição daquele a quem se imputa a responsabilidade.

## 2. Dano moral

Integrando um dos pressupostos da responsabilidade civil, o dano está diretamente ligado à noção de prejuízo. Não é sempre que a transgressão de uma norma acarreta prejuízo. O dano propriamente dito só será verificado quando esse prejuízo efetivamente for comprovado. Para que um dano seja considerado indenizável, este deve ser atual e certo, não sendo indenizáveis danos hipotéticos. Isso não significa dizer que o prejudicado deve indicar o valor do prejuízo sofrido, pois este valor poderá depender de aspectos a serem provados em liquidação. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material.

No caso do dano moral, o que deve ser indenizado é aquele que causou lesão a pelo menos um dos direitos da personalidade constitucionalmente previstos, quais sejam: a honra, a vida privada, a

intimidade e a imagem. Diante da dificuldade de se avaliar a dor, a emoção, a aflição moral, é preciso muita cautela para analisar casos indenizáveis, pois o conteúdo dos bens afetados neste tipo de caso não é redutível a dinheiro. No entanto, para que o direito seja realmente aplicado, é preciso liquidar o dano moral, tornando-o, assim, indenizável.

## 3. O fenômeno *bullying*

No idioma pátrio, ainda não existe uma tradução exata para a palavra *bullying*. Também chamado de assédio moral, *mobbing* (na Norega), *harassment* (nos Estados Unidos), e *acoso* (na Espanha). Segundo Calhau (2011, p. 06), *bullying* “são atos de desprezar, denegrir, violentar, agredir, destruir a estrutura psíquica de outra pessoa sem motivação alguma e de forma repetida”.

O *bullying* acontece quando os limites de respeito são ultrapassados, deixando de ser apenas uma brincadeira de criança para se tornar uma violência física ou moral, muitas vezes de forma velada, quase sempre de forma repetitiva e com desequilíbrio de poder, é uma subcategoria de violência bem específica, que de brincadeira não tem nada.

Fante e Pedra (2008, p.36) enumeram algumas ações que podem ser compreendidas como atos de *bullying*, que variam desde atos como perseguir (apelidar, ofender, constranger, discriminar, amedrontar) até o comportamento de isolar,



assediar, difamar, insinuar, agredir, enfim, ferir a vítima. Estes tipos de maus-tratos podem ser de natureza física, verbal, moral, sexual, psicológica, material e virtual. É inegável que estas ações causam dano ao indivíduo vitimado.

Desta forma, os problemas de *bullying* apresentam ainda outra extensão, chegam ao ponto de afetar aos princípios democráticos fundamentais, pois é uma verdadeira ausência ou a ruptura de normas sociais.

É importante ressaltar que em toda violência escolar significa *bullying*, como por exemplo violência escolar entre indivíduos iguais, sem relação de domínio, assim como existe *bullying* fora do ambiente escolar, como por exemplo, em ambiente de trabalho ou familiar.

Para que se possa avaliar se determinada situação se enquadra ou não em um caso de *bullying*, a fim de que o tema não seja banalizado, existem critérios que podem ser utilizados para diferenciar *bullying* de outros tipos de violência. Tais critérios são bem objetivos, basicamente são três: ações repetitivas contra a mesma vítima num período prolongado de tempo; desequilíbrio de poder, e ausência de motivos que justifiquem os ataques.

Ao sofrer *bullying*, a vítima vai se tornando, aos poucos, mais fragilizada, oprimida e amedrontada.

Dentre as variadas

consequências deste tipo de violência, o estresse é a maior ocorrência como consequência do *bullying* para a vítima, mas há também consequências físicas decorrentes da violência, além das psicossomáticas.

As vítimas diretamente atormentadas no seu dia-a-dia podem ser afetadas no seu rendimento escolar, e, em longo prazo, o *bullying* está diretamente associado a problemas mais sérios, como, por exemplo, a depressão na vida adulta.

Os agressores, também conhecidos como *bullies*, podem ser classificados em 3 categorias: *bully* agressivo, *bully* passivo e *bully* vítima. Cumpre ressaltar que, seja qual for a categoria do agressor, as condutas por ele praticadas têm muitas particularidades, quais sejam:

O *bully* agressivo é aquele geralmente forte, dominador, popular, ao contrário do *bully* passivo, que é inseguro e tímido, contudo, prepara os ataques às vítimas e se diverte com os maus tratos.

A terceira categoria, a do *bully* vítima é aquela que mais chama atenção para o problema deste tipo de agressão, devido aos seus efeitos. O indivíduo que atualmente é um *bully* vítima foi agredido no passado, já tendo figurado como alvo de *bullying*. E agora, passa a ser o agressor, numa verdadeira inversão dos papéis. A consequência disso é reprodução da violência num ciclo que pode ser infinito.



#### 4. A responsabilidade dos estabelecimentos de ensino

Embora o artigo 932, IV, do Código Civil fale expressamente em internato, não seria razoável restringir o alcance da responsabilidade do estabelecimento apenas a locais que albergam alunos sob a forma de internato, considerando o tempo transcorrido desde a edição do Código Civil e, ainda, o fato de que no Brasil são raras as escolas em regime de internato. A responsabilidade civil, neste caso, não decorre apenas da inobservância do dever de vigilância por parte dos Diretores de Escola e Professores, mas sim por assumirem um risco da sua atividade profissional.

Diante disso, temos que os estabelecimentos de ensino respondem civilmente, de forma objetiva, pelos atos de *bullying* praticados dentro de seu estabelecimento. Caso ocorram fora do estabelecimento escolar, os fatos deverão ser analisados para ver se trata de extensão de atos de *bullying*.

Quando os professores ignoram a prática agressiva, criam condições para que a impunidade aumente e surja um ambiente propício para o *bullying*. Isso não quer dizer que a omissão dos professores seja um fator determinante para que o fenômeno aconteça, mas não há dúvidas de que é um facilitador desse tipo de violência, uma vez que os professores criam justamente as condições para que essa violência aconteça. O descaso destes

profissionais em relação ao fenômeno *bullying* causa uma verdadeira sensação de total despreparo da entidade escolar frente a este problema. Diante desse quadro, a reação de muitas vítimas é a mais preocupante: calar-se e sofrer em silêncio, pois não há confiança nos profissionais da escola.

Dessa forma, a omissão dos professores passa a ser uma das principais causas para a proliferação do fenômeno. Daí a importância do papel do educador, que tem um papel crucial na prevenção do *bullying*, justamente por ser alguém que acompanha de perto as agressões, diante da proximidade física com os alunos diariamente. Além disso, grande parte das agressões ocorre na presença de profissionais das escolas.

#### 5. Considerações finais

Foi demonstrado ao longo deste estudo que as vítimas de *bullying* sofrem consequências físicas e psicológicas que muitas vezes são irreversíveis, gerando traumas para toda a vida, inclusive com a possibilidade de repetir os atos de violência que sofreram. Os atos de *bullying*, que têm suas peculiaridades em relação a outros tipos de violência, trazem prejuízo que vão muito além do ambiente escolar, prejudicando toda uma vida e ferindo direitos fundamentais que são constitucionalmente assegurados.

Infelizmente, a prática do *bullying* ainda é frequente no ambiente



escolar, principalmente na presença dos professores. Para grande parte dos profissionais de educação, ainda é muito comum ignorar tais condutas agressoras, maquiadas como “brincadeiras”, até porque as próprias vítimas, muitas vezes, preferem se calar. A conduta omissiva da escola passa a ser um combustível para esse tipo de prática, uma vez que vítimas desse tipo de violência precisam se sentir seguras e confiantes para relatar seus problemas, o que se torna inviável em um ambiente onde não haja quem queira ver o que está acontecendo.

As escolas têm papel fundamental na prevenção do *bullying*, devendo identificar e coibir qualquer conduta que caminhe nesse sentido. Nos termos do 932 do Código Civil, há responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino sobre seus alunos enquanto estão sob sua guarda.

A Jurisprudência majoritária vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade civil das instituições de ensino é objetiva, aplicando-se a teoria do risco do empreendimento, bastando a simples comprovação do nexo causal e do dano para que seja configurada. Ou seja, no caso das instituições de ensino, não é preciso que seja verificada a ocorrência de culpa (negligência, imprudência ou imperícia), uma vez que o proprietário de instituição de ensino assume o risco diante da atividade que escolheu desenvolver, devendo responder civilmente pelos danos causados. A teoria do risco deve ser

aplicada tanto às instituições particulares (que respondem objetivamente pela falha na prestação do serviço), quanto às instituições públicas (pelas quais o Estado responde objetivamente).

A escola desempenha um papel crucial como instrumento de inclusão social, e seus profissionais devem ser habilitados a lidar com as diferenças entre as crianças, não podendo mais ser tolerado qualquer comportamento contrário a esse sentido. Diante disso, cabe ao Judiciário intervir nas relações entre alunos vítimas de *bullying* e as escolas, e a condenação ao pagamento de indenizações por danos morais é o instrumento hábil para tanto. Há inúmeras decisões em diversos Tribunais dos Estados do Brasil favoráveis às vítimas de *bullying*, o que, se ainda não serve como forma de reprimir condutas violentas nas escolas, pode servir, ao menos, para incentivar as vítimas a relatar os acontecimentos, sem que sofram caladas por medo de nada acontecer. E, desta forma, o Poder Judiciário cumpre seu papel junto à sociedade.

É importante ressaltar que as indenizações pagas às vítimas não servem apenas como forma de reparar o dano, mas também como exemplo para as escolas e para a própria sociedade, a fim de que os profissionais passem a se conscientizar e os processos educacionais sejam livres de uma violência tão desnecessária.

## REFERÊNCIAS



CALHAU, Lélío B. **Bullying o que você precisa saber identificação, prevenção, repressão.** 3. ed. Niterói: Impetus, 2011.

CHALITA, Gabriel. **Pedagogia da amizade bullying:** o sofrimento das vítimas e dos agressores. São Paulo: Gente, 2008.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro.** , 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 7

FANTE, Cleo; PEDRA, José Augusto. **Bullying escolar perguntas e respostas.** São Paulo: Artmed, 2008.

GOMES, Luis Flávio; SANZOVO, Natália M. **Bullying e prevenção da violência nas**

**escolas quebrando mitos, construindo verdades.** São Paulo: Saraiva, 2013.

NEHEMIAS, Domingos de M. **Da culpa e do risco como fundamentos da responsabilidade civil.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

PEREIRA, Beatriz O. **Para uma escola sem violência estudo e prevenção das práticas agressivas entre crianças.** Porto: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

RUOTTI, Caren; ALVES, Renato; CUBAS, Viviane de O. **Violência na escola um guia para pais e professores.** São Paulo: Imprensa Oficial, 2006.